



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1341-13.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 10.913
(10.12.2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1341-13.2014.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
INTERESSADO: ROBSON COSTA NOGUEIRA.
ADVOGADO: Jamile Duarte Coelho Vieira e outro.
RELATOR: Desembargadora Eleitoral Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Robson Costa Nogueira, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA - Relatora Substituta


Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1341-13.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Robson Costa Nogueira, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSDB.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 20/22.

Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou documentos (fls. 25/37), com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, a Comissão entendeu que as impropriedades apontadas foram esclarecidas, restando apenas a falha quanto a existência de despesas contratadas em data anterior á entrega da segunda prestação de contas parcial e não informadas à época (fls. 39/40).

Novamente intimado, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação acerca do parecer conclusivo (fls. 42).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha apresentadas, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1341-13.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Robson Costa Nogueira, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas, conforme se vê às fls. 25/37 dos autos.


Nesse sentido, há que se reconhecer que o interessado se desincumbiu do ônus de cumprir as diligências apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha das Eleições 2014.

Com relação a ausência de declaração de despesas anteriores na segunda prestação de contas parcial, razão pela qual a Comissão opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, entendo que a impropriedade não tem o condão de macular as contas apresentadas, até porque na prestação de contas final restou tudo declarado e esclarecido.

Cabe destacar, ainda, que todos as receitas e despesas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e todos os gastos foram devidamente comprovados pela documentação acostada aos autos.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha do candidato Robson Costa Nogueira, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Relatora Substituta



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1341-13.2014.6.02.0000

Prot. 14.643/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/12/2014 (SESSÃO Nº 130/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : ROBSON COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DE BARROS LIMA NETO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Robson Costa Nogueira, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.913, de 10/12/2014). Impedido o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho. Participou do julgamento o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Marcelo Toledo Silva.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTE, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de dezembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários